



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10-010
(21.05.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30.

EMBARGANTE : ÍTALO SURUAGY DO AMARAL E JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO

ADVOGADO(S) : Adriano Soares da Costa e outros

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.

2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2014.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS - Presidente em exercício


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ÍTALO SURUAGY DO AMARAL e JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO em face do Acórdão TRE/AL nº 9.984/2014, que manteve a decisão exarada pelo Juízo da 31ª Zona, que condenou os ora embargantes ao pagamento de multa e declarou a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2012.

Alegaram os embargantes que houve omissão por parte deste órgão julgador, que não enfrentou o questionamento feito no recurso acerca da não aplicação do princípio da proporcionalidade pelo magistrado de 1º grau, quando da aplicação da pena de multa. Asseveraram, ainda, a existência de contradições entre trechos do acórdão e as provas constantes dos autos, mais especificamente nas passagens onde afirma a inexistência de finalidade pública na transferência do cimento e quando diz existir depoimentos de vários eleitores beneficiados com a entrega do cimento.

Em parecer exarado às fls. 1600/1601, o Ministério Público opinou pelo não provimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargantes, inconformados com a decisão deste Regional que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto às fls. 1456/1486, alegaram que houve omissão por parte deste órgão julgador por não discorrer acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade quando da aplicação da pena de multa.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que, efetivamente, a questão foi levantada na peça recursal às fls. 1484/1485, no entanto, em que pese as argumentações dos embargantes acerca do excesso da multa, verifica-se que esta Corte entendeu por manter a cominação aplicada pelo Juízo de 1º grau, vez que devidamente consignado pelo magistrado as razões e os motivos de sua aplicação, *in verbis*:

Assim, tomando-se como cabedal a capacidade econômica dos investigados; a gravidade da conduta e a repercussão do fato, e uma vez que a multa varia entre R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), quanto à infração prevista no art. 41-A da Lei das Eleições; e R\$ 5,32 a R\$ 106.410,00 (quanto ao art. 73, § 4º, da Lei das Eleições), entendo que o valor de R\$ 21.280,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta reais), que equivale a 20.000 UFIRs, quanto ao art. 41-A e R\$ 42.560,00, que equivale a 40.000 UFIRs, quanto ao art. 73, § 4º da Lei das Eleições, totalizando R\$ 63.840,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta reais), aplicada de forma individualizada para cada representado é necessária e suficiente para punição da conduta perpetrada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Nessa linha, frise-se ainda que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento, sendo essa a posição da jurisprudência, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento. (Grifado)

IV - Embargos rejeitados. (ED-AgR-RESpe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010)

Quanto às alegadas contradições existentes, de uma simples leitura das razões dos Embargos de Declaração, observa-se o nítido propósito de rediscussão da matéria, com o fim de adequar o julgamento à interpretação dos embargantes, o que não é cabível nessa via recursal. Destaco, mais uma vez, que não se faz necessário o acórdão pontuar os motivos pelos quais valorou um depoimento de determinada forma, ou porque teve tal ou qual interpretação, bastando que os fundamentos utilizados sejam pertinentes à causa, não os eleitos pela parte.

Na realidade, os embargantes, inconformados com a decisão que lhes foi desfavorável, pretendem, com a oposição destes embargos, ver reexaminada a controvérsia de acordo com sua tese, indicando que a decisão deste Tribunal encontra-se em conflito com as leis que regulam a legislação eleitoral. Todavia, no caso concreto, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada.

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios, até porque inexistente os vícios alegados.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
320-74.2012.6.02.0031**

Prot. 6.516/2014

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 21/05/2014 (SESSÃO Nº 38/2014)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS
LIMA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE
MEDEIROS**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : ITALO SURUAGY DO AMARAL
ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
EMBARGANTE(S) : JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO
ADVOGADO : DARLAN SILVA LEITE
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.010, de 21/05/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários